Jornal Oficial

L 271

44.º ano

12 de Outubro de 2001

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| | , 1 | |
|---|---|----|
| * | Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1986/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que rectifica, com efeitos a 1 de Julho de 2000, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias | 1 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1987/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do arroz | 5 |
| | Regulamento (CE) n.º 1988/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 6 |
| | Regulamento (CE) n.º 1989/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 | 8 |
| | Regulamento (CE) n.º 1990/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar | 9 |
| | Regulamento (CE) n.º 1991/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual | 11 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1992/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que determina, para a campanha de 2001, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio | 13 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1993/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar | 15 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1994/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o | |

(Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

| Índice (continuação) | * Regulamento (CE) n.º 1995/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 a certos produtos originários da República Popular da China | 8 |
|----------------------|--|----|
| | * Regulamento (CE) n.º 1996/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000 | 21 |
| | Regulamento (CE) n.º 1997/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 | 23 |
| | Regulamento (CE) n.º 1998/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001 | 24 |
| | Regulamento (CE) n.º 1999/2001 da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 | 25 |
| | II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade | |
| | Conselho | |
| | 2001/722/CE: | |
| | * Decisão n.º 5/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 12 de Junho de 2001, que estabelece a contribuição financeira da Estónia para participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006 | 26 |
| | Comissão | |
| | 2001/723/CE: | |
| | * Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa à recapitalização da | |

- Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que encerra o reexame do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável, de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia [notificada com o número C(2001) 3041] 42

2001/724/CE:

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 1986/2001 DO CONSELHO de 8 de Outubro de 2001

que rectifica, com efeitos a 1 de Julho de 2000, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 (1), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2805/2000 (²), e, nomeadamente, os seus artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.ºA, 82.º e o anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e o artigo 64.º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2804/2000 (3) não pôde ter em conta a evolução real das remunerações líquidas dos funcionários italianos.
- (2) Os números dessa evolução encontram-se actualmente disponíveis e revelam ser oportuno proceder a uma adaptação complementar.
- É, por conseguinte, conveniente rectificar os montantes constantes do citado regulamento, (3)

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000:

a) No artigo 66.º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte:

⁽¹) JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. (²) JO L 326 de 22.12.2000, p. 7. (³) JO L 326 de 22.12.2000, p. 3.

| «Graus | | | | Esca | lões | | | |
|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| «Graus | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| A 1 | 11 514,67 | 12 126,34 | 12 738,01 | 13 349,68 | 13 961,35 | 14 573,02 | | |
| A 2 | 10 218,32 | 10 801,99 | 11 385,66 | 11 969,33 | 12 553,00 | 13 136,67 | | |
| A 3/LA 3 | 8 462,62 | 8 973,17 | 9 483,72 | 9 994,27 | 10 504,82 | 11 015,37 | 11 525,92 | 12 036,4 |
| A 4/LA 4 | 7 109,50 | 7 508,00 | 7 906,50 | 8 305,00 | 8 703,50 | 9 102,00 | 9 500,50 | 9 899,0 |
| A 5/LA 5 | 5 861,43 | 6 208,68 | 6 555,93 | 6 903,18 | 7 250,43 | 7 597,68 | 7 944,93 | 8 292,1 |
| A 6/LA 6 | 5 065,37 | 5 341,74 | 5 618,11 | 5 894,48 | 6 170,85 | 6 447,22 | 6 723,59 | 6 999,9 |
| A 7/LA 7 | 4 360,26 | 4 577,22 | 4 794,18 | 5 011,14 | 5 228,10 | 5 445,06 | | |
| A 8/LA 8 | 3 856,26 | 4 011,78 | | | | | | |
| B 1 | 5 065,37 | 5 341,74 | 5 618,11 | 5 894,48 | 6 170,85 | 6 447,22 | 6 723,59 | 6 999,9 |
| B 2 | 4 388,76 | 4 594,52 | 4 800,28 | 5 006,04 | 5 211,80 | 5 417,56 | 5 623,32 | 5 829,0 |
| B 3 | 3 681,25 | 3 852,34 | 4 023,43 | 4 194,52 | 4 365,61 | 4 536,70 | 4 707,79 | 4 878,8 |
| B 4 | 3 183,95 | 3 332,32 | 3 480,69 | 3 629,06 | 3 777,43 | 3 925,80 | 4 074,17 | 4 222,5 |
| B 5 | 2 846,04 | 2 966,11 | 3 086,18 | 3 206,25 | | | | |
| C 1 | 3 247,50 | 3 378,45 | 3 509,40 | 3 640,35 | 3 771,30 | 3 902,25 | 4 033,20 | 4 164,1 |
| C 2 | 2 824,65 | 2 944,66 | 3 064,67 | 3 184,68 | 3 304,69 | 3 424,70 | 3 544,71 | 3 664,7 |
| C 3 | 2 634,86 | 2 737,68 | 2 840,50 | 2 943,32 | 3 046,14 | 3 148,96 | 3 251,78 | 3 354,6 |
| C 4 | 2 380,80 | 2 477,24 | 2 573,68 | 2 670,12 | 2 766,56 | 2 863,00 | 2 959,44 | 3 055,8 |
| C 5 | 2 195,25 | 2 285,20 | 2 375,15 | 2 465,10 | | | | |
| D 1 | 2 480,95 | 2 589,43 | 2 697,91 | 2 806,39 | 2 914,87 | 3 023,35 | 3 131,83 | 3 240,3 |
| D 2 | 2 262,15 | 2 358,50 | 2 454,85 | 2 551,20 | 2 647,55 | 2 743,90 | 2 840,25 | 2 936,6 |
| D 3 | 2 105,47 | 2 195,59 | 2 285,71 | 2 375,83 | 2 465,95 | 2 556,07 | 2 646,19 | 2 736,3 |
| D 4 | 1 985,17 | 2 066,58 | 2 147,99 | 2 229,40» | | | | |

- b) No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do estatuto, o montante de 173,93 euros é substituído pelo montante de 174,27 euros,
 - No n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do estatuto, o montante de 223,99 euros é substituído pelo montante de 224,43 euros,
 - No segundo período do artigo 69.º do estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do anexo VII, o montante de 400,14 euros é substituído pelo montante de 400,92 euros,
 - No primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do estatuto, o montante de 200,17 euros é substituído pelo montante de 200,56 euros.

Artigo 2.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, a tabela dos vencimentos-base mensais, prevista no artigo 63.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, é substituída pela seguinte:

| Catananian | Courses | | Cla | sses | | |
|-------------|---------|----------|----------|----------|-----------|--|
| «Categorias | Grupos | 1 | 2 | 3 | 4 | |
| A | I | 5 406,15 | 6 075,80 | 6 745,45 | 7 415,10 | |
| | II | 3 923,70 | 4 306,04 | 4 688,38 | 5 070,72 | |
| | III | 3 297,25 | 3 444,13 | 3 591,01 | 3 737,89 | |
| В | IV | 3 167,44 | 3 477,52 | 3 787,60 | 4 097,68 | |
| | V | 2 487,98 | 2 651,98 | 2 815,98 | 2 979,98 | |
| С | VI | 2 366,25 | 2 505,56 | 2 644,87 | 2 784,18 | |
| | VII | 2 117,87 | 2 189,93 | 2 261,99 | 2 334,05 | |
| D | VIII | 1 914,22 | 2 026,96 | 2 139,70 | 2 252,44 | |
| | IX | 1 843,47 | 1 869,15 | 1 894,83 | 1 920,51» | |

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.ºA do anexo VII do estatuto é fixado em:

- 104,59 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 160,36 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4.º

A partir de 1 de Julho de 2000, as pensões adquiridas nessa data são calculadas com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do estatuto alterado pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 16 de Maio de 2000, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Irlanda 119,2.

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

— Irlanda 116,5.

Artigo 6.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, a tabela que consta do n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte:

| | «Para os funcionários con | m direito ao abono de lar | Para os funcionários sem direito ao abono de la | | |
|--|--------------------------------------|---------------------------|---|---------------------|--|
| | do 1º ao 15º dia a partir do 16º dia | | do 1º ao 15º dia | a partir do 16º dia | |
| | | euros p | por dia | | |
| A 1 — A 3 e LA 3 | 67,98 | 32,03 | 46,67 | 26,82 | |
| A 4 — A 8 e LA 4 — LA 8 e categoria B | 65,97 | 29,87 | 44,77 | 23,37 | |
| Outros graus | 59,86 | 27,87 | 38,52 | 19,27» | |

Artigo 7.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 (1), são fixados em 303,16, 457,57, 500,31 e 682,08 euros.

Artigo 8.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, os montantes que constam do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 (2) são sujeitos a um coeficiente de 4,376269.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

⁽¹) JO L 38 de 13.2.1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2461/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 1).
(²) JO L 56 de 4.3.1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/00 (JO L 326 de 22.12.2000, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ONKELINX

REGULAMENTO (CE) N.º 1987/2001 DO CONSELHO

de 8 de Outubro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 3072/95 que estabelece a organização comum de mercado do

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3), Considerando o seguinte:

- O n.º 3, último parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3075/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (4) prevê que os pagamentos compensatórios sejam pagos entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes ao início da campanha em causa.
- O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/ (2) /1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (5), prevê um período de pagamento entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro.
- O n.º 10 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/ /92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo

relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (6), prevê um único pedido de ajudas por superfície.

O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 estipula que o sistema integrado de controlo incidirá sobre a totalidade dos pedidos de ajuda apresentados. Para simplificar a gestão dos pagamentos pelos Estados--Membros, é conveniente harmonizar os prazos de pagamento das ajudas por superfície,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No último parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as datas de 16 de Outubro e 31 de Dezembro são substituídas, respectivamente, pelas de 16 de Novembro e 31 de Janeiro.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ONKELINX

JO C 213 E de 31.7.2001, p. 248. Parecer emitido em 2 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 12 de Setembro de 2001 (ainda não publicado

^(*) Parecer emitido em 12 de Setembro de 2001 (ainda nao publicado no Jornal Oficial).
(*) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 3).
(5) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 13).

JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2000 (JO L 182 đe 21.7.2000, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 1988/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo. (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros (¹) | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 111,8 |
| | 999 | 111,8 |
| 0707 00 05 | 052 | 104,2 |
| | 999 | 104,2 |
| 0709 90 70 | 052 | 90,2 |
| | 999 | 90,2 |
| 0805 30 10 | 052 | 69,9 |
| | 388 | 59,7 |
| | 512 | 46,9 |
| | 524 | 55,6 |
| | 528 | 50,2 |
| | 999 | 56,5 |
| 0806 10 10 | 052 | 89,1 |
| | 064 | 96,6 |
| | 388 | 113,3 |
| | 400 | 190,8 |
| | 512 | 76,0 |
| | 624 | 111,6 |
| | 999 | 112,9 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 060 | 39,7 |
| | 066 | 60,9 |
| | 388 | 77,7 |
| | 400 | 66,1 |
| | 512 | 92,2 |
| | 800 | 181,1 |
| | 804 | 74,8 |
| | 999 | 84,6 |
| 0808 20 50 | 052 | 111,0 |
| | 999 | 111,0 |

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1989/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (²), procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,528 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

⁽¹) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. (²) JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1990/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF (1) de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão (3); este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade--tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- Para a determinação das possibilidades de compra mais (3) favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

- rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.
- A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

PT

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

| Código NC | Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa | Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa | Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²) |
|----------------|--|---|--|
| 1703 10 00 (¹) | 9,25 | _ | 0 |
| 1703 90 00 (¹) | 13,13 | _ | 0 |

⁽¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1991/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1951/2001 da Comissão (²).
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1951/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1951/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. (2) JO L 265 de 5.10.2001, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Outubro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|---|---------------------------|
| 1701 11 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 39,06 (¹) |
| 1701 11 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 39,07 (¹) |
| 1701 11 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | (2) |
| 1701 12 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 39,06 (1) |
| 1701 12 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 39,07 (¹) |
| 1701 12 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | (2) |
| 1701 91 00 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4246 |
| 1701 99 10 9100 | A00 | EUR/100 kg | 42,46 |
| 1701 99 10 9910 | A00 | EUR/100 kg | 42,47 |
| 1701 99 10 9950 | A00 | EUR/100 kg | 42,47 |
| 1701 99 90 9100 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4246 |

⁽¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) $n.^{\circ}$ 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) $n.^{\circ}$ 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) $n.^\circ$ 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1992/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que determina, para a campanha de 2001, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 (2), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6.°,

Considerando o seguinte:

- Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino. Estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino (4).
- (2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e a fim de permitir o pagamento de um adiantamento aos produtores de carnes de ovino e de caprino, a perda previsível de rendimento deve ser estimada à luz da tendência previsível dos preços de mercado.
- Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos pesados obtém--se afectando a perda de rendimento referida no n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. O coeficiente para 2001 ainda não foi fixado, devido à falta de estatísticas completas ao nível comunitário. Enquanto se aguarda a fixação deste coeficiente, deverá utilizar-se um coeficiente provisório. Os n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º do referido regulamento determinam também, respectivamente, que o montante por ovelha, para os produtores de borregos leves, e o prémio por cabra sejam iguais a 80 % do prémio por ovelha em benefício dos produtores de borregos pesados.
- JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
- JO L 193 de 29.7.2000, p. 8. JO L 198 de 21.7.2001, p. 45. JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.

- Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o prémio será diminuído da incidência, no preço de base, do coeficiente previsto no n.º 2 do mesmo artigo. Este coeficiente é fixado no n.º 4 do artigo 13.º em 7 %.
- Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regula-(5) mento (CE) n.º 2467/98, o pagamento semestral por conta é fixado em 30 % do prémio previsto. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1458/2001 (6), o pagamento por conta só é efectuado se não for inferior a 1 euro.
- O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 prevê a aplicação de (6) medidas específicas relativamente à produção agrícola nas ilhas Canárias. Estas medidas conduzem à concessão de um suplemento do prémio por ovelha pagável aos produtores de borregos leves e de cabras em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Estas condições estabelecem que a Espanha está autorizada a pagar um adiantamento sobre o referido prémio suplementar.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (7) conformidade com o parecer do Comité de Gestão Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A diferença, calculada entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço de mercado previsível para 2001, é de 68,785 euros por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O montante estimado do prémio relativo à campanha de 2001 é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 10,779 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 8,623 euros.
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 8,623 euros.

JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.

⁽⁶⁾ JO L 194 de 18.7.2001, p. 4.

Artigo 3.º

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o segundo pagamento por conta que os Estados-Membros são autorizados a efectuar aos produtores é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 3,234 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 2,587 euros.
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 2,587 euros.

Artigo 4.º

Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, o segundo adiantamento do prémio suplementar, em relação à campanha de 2001, para os produtores de borregos leves e de cabras nas Ilhas Canárias, dentro dos limites fixados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho (¹), é de 0,647 euros por ovelha e/ou por cabra.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1993/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão (2), e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 33.º e o n.º 5 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 (4), prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, devem ser fixados, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina, antes de 15 de Outubro, para a campanha de comercialização precedente.
- Através do Regulamento (CE) n.º 1930/2000 da (2)Comissão, de 12 de Setembro de 2000, que altera, para a campanha de comercialização de 2000/2001, o montante máximo da quotização B e o preço mínimo da beterraba B, no sector do açúcar (5), o montante máximo referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 passou a ser de 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco, para a campanha de comercialização 2000/2001.
- A perda global verificada em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 2038/ |1999 conduz, no que respeita à fixação dos montantes das quotizações para a campanha de comercialização de 2000/2001, ao estabelecimento dos montantes máximos referidos no n.º 3 do artigo 33.º desse mesmo regulamento, em relação à quotização à produção de base, e à tomada em consideração, no cálculo da quotização B em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo

33.º deste mesmo regulamento, de um montante igual a 20,7308 % do preço de intervenção do açúcar branco.

- A perda global verificada com base nos dados conhe-(4) cidos, em aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 está inteiramente coberta pelas receitas das quotizações à produção de base e das quotizações B. Por conseguinte, no que respeita à campanha de comercialização de 2000/2001, não há motivos para fixar o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 34.º desse mesmo regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados em:

- a) 1,2638 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como quotização à produção de base para o açúcar A e B;
- b) 13,0998 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,5330 euros por 100 quilogramas de matéria seca, como quotização à produção de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 5,4980 euros por 100 quilogramas de matéria seca, como quotização B para a isoglicose B;
- e) 1,2638 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose, como quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- f) 13,0998 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose, como quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

JO L 252 de 25.9.1999, p. 1. JO L 127 de 9.5.2001, p. 28. JO L 158 de 9.6.1982, p. 17. JO L 53 de 24.2.1994, p. 7. JO L 231 de 13.9.2000, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1994/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão (2), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 36.°,

Considerando o seguinte:

O n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2038/ 1999 estabelece, designadamente, que, quando o montante da quotização B for inferior ao montante máximo referido no n.º 4 do artigo 33.º do referido regulamento, eventualmente revisto em conformidade com o seu n.º 5, os fabricantes de açúcar pagarão aos vendedores de beterraba a diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante da quotização a cobrar, à razão de 60 % desta diferença. O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 (4), prevê que os montantes referidos no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 serão fixados ao mesmo tempo que os montantes das quotizações e segundo o mesmo processo.

- Em relação à campanha de comercialização de 2000/ /2001, o montante máximo da quotização B para o açúcar foi fixado em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco. Por conseguinte, no que respeita ao açúcar, o montante da quotização B relativa à referida campanha será apenas de 20,7308 % do preço de intervenção do açúcar branco Importa, portanto, dada esta diferença, fixar, tal, como disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba por tonelada de beterraba da qualidade-tipo à razão de 60 % da referida diferença.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante, referido no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, relativo à quotização a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba é fixado, para a campanha de 2000/2001, em 8,27 euros por tonelada de beterraba de qualidade-tipo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra e vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

JO L 252 de 25.9.1999, p. 1. JO L 127 de 9.5.2001, p. 28. JO L 158 de 9.6.1982, p. 17. JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1995/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2002 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1394/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativos às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2002 a certos produtos originários da República Popular da China (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1394/2001 determinou a parte de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e a outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis. Que os importadores tiveram a possibilidade de apresentar um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 11 de Julho de 2001 e 7 de Setembro de 2001, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) no 1394/ /2001.
- A Comissão recebeu por parte dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1394/2001, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência considerado (1998 ou 1999).
- Com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licença apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito aos contingentes quantitativos aplicáveis em 2002, podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes.
- Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, relativamente aos produtos que figuram no anexo l do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada. Que, por

conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos volumes das importações efectuadas por cada importador durante o período de referência, expressos em quantidade ou em valor, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo.

Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada. Que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos montantes solicitados por cada importador, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1394/2001, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo 1 do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo I para cada contingente, às importações efectuadas por cada importador durante 1998 ou 1999, como indicado pelo importador.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade ou de um valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

Artigo 2.º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores, com excepção dos importadores tradicionais, serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo II para cada contingente, ao montante solicitado pelos importadores, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.° 1394/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

⁽¹) JO L 66 de 10.3.1994, p. 1. (²) JO L 21 de 27.1.1996, p. 6. (³) JO L 187 de 10.7.2001, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I Taxa de redução/de aumento aplicável às importações de 1998 ou 1999 (importadores tradicionais)

| Designação dos produtos | Código SH/NC | Taxa de redução/de aumento (%) |
|---|----------------------------------|--------------------------------------|
| Calçado | ex 6402 99 (¹) | - 29,45 |
| | 6403 51 6403 59 | + 7,66 |
| | ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹) | - 37,88 |
| | ex 6404 11 (²) | - 28,51 |
| | 6404 19 10 | + 15,79 |
| Louça de mesa e de cozinha, de porcelana | 6911 10 | - 35,17 |
| Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana | 6912 00 | - 23,77 |

⁽¹) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Taxa de redução à quantidade/valor solicitada(o) nos limites dos montantes máximos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1394/2001

(importadores não tradicionais)

| Designação dos produtos | Código SH/NC | Taxa de redução (%) |
|---|----------------------------------|------------------------|
| Calçado | ex 6402 99 (¹) | - 7,89 |
| | 6403 51 6403 59 | - 89,34 |
| | ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹) | - 71,52 |
| | ex 6404 11 (²) | - 54,05 |
| | 6404 19 10 | - 6,77 |
| Louça de mesa e de cozinha, de porcelana | 6911 10 | 0 |
| Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana | 6912 00 | - 12,75 |

⁽¹) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 1996/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 467/2001, de 6 de Março de 2001, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Talibã do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000 (¹), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1354/2001 (²), e, nomeadamente, o disposto no n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 467/2001 autoriza a Comissão a alterar os anexos I e VI, com base nas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções aos Talibã.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 467/2001, estabelece a lista das pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos imposto pelo referido regulamento. O seu anexo VI, tal como alterado, enumera as organizações e organismos aos quais não é aplicável a proibição de voos imposta pelo referido regulamento.
- (3) Em 20 de Agosto e em 6 de Outubro de 2001, o Comité de Sanções aos Talibã decidiu alterar a lista das pessoas e entidades às quais é aplicável o congelamento de fundos, bem como alterar a lista das organizações humanitárias; por conseguinte, é necessário alterar em conformidade os anexos I e VI do Regulamento (CE) n.º 467/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 467/2001, é alterado da seguinte forma:

- São acrescentadas ao anexo I as seguintes pessoas e entidades:
 - The Afghan Export Bank
 - Al Qaida/Exército Islâmico

(também conhecida por «A Base», Al Qaeda, Fundação Islâmica para a Salvação, Grupo para a Preservação dos Lugares Santos, Exército Islâmico para a Libertação dos Lugares Santos, Frente Islâmica Mundial para a Jihad contra os Judeus e os Cruzados, Rede de Osama Bin Laden ou Organização de Osama Bin Laden)

(1) JO L 67 de 9.3.2001, p. 1. (2) JO L 182 de 5.7.2001, p. 15.

- Grupo Abu Sayyaf
 - (também conhecido por Al Harakat Al Islamiyya)
- Grupo Islâmico Armado (GIA)
 (também conhecido por Al Jamm'ah Al Islamiah Al-Musallah, GIA ou Groupement Islamique Armé)
- Harakat Ul-Mujahidin/HUM
 (também conhecido por Al-Faran, Al-Hadid, Al-Hadith, Harakat Ul-Ansar, HUA ou Harakat Ul-Mujahideen)
- Al-Jihad/Jihad Islâmica Egípcia
 (também conhecida por Al-Jihad Egípcia, Jihad Islâmica Egípcia, Grupo da Jihad ou Nova Jihad)
- Movimento Islâmico do Usbequistão (IMU) (também conhecido por IMU)
- Asbat al-Ansar
- Grupo Salafista para a Prédica e o Combate (GSPC)
 (também conhecido por Le Groupe Salafiste pour La Prédiction et le Combat)
- Grupo Combatente Islâmico da Líbia
- Al-Itihaad Al-Islamiya (AIAI)
- Exército Islâmico de Adém
- Osama Bin Laden (pessoa)

(também conhecido por Osama Bin Muhammed Bin Awad ou Usama Bin Laden). Nascido em 30 de Julho de 1957, em Jeddah, Arábia Saudita, ou no Iémen

- Muhammad Atif (pessoa)
 - (também conhecido por Subhi Abu Sitta, Abu Hafs Al Masri, Sheik Taysir Abdullah, Mohamed Atef, Abu Hafs Al Masri el Khabir ou Taysir). Nascido em 1956 ou em 1951, em Alexandria, Egipto
- Sayf al-Adl (pessoa)
 (também conhecido por Saif Al-'Adil). Nascido em 1963, no Egipto
- Shaykh Sai'id (pessoa)
 (também conhecido por Mustafa Muhammad Ahmad).
 Nascido no Egipto
- Abu Hafs the Mauritanian (pessoa)
 (também conhecido por Mahfouz Ould al-Walid, Khalid Al-Shanqiti, Mafouz Walad Al-Walid ou Mahamedou Ouid Slahi). Nascido em 1 de Janeiro de 1975
- Ibn Al-Shaykh Al-Libi (pessoa)
- Abu Zubaydah (pessoa)

(também conhecido por Abu Zubaida, Abd Al-Hadi Al Wahab, Zain Al-Abidin Muhahhad Husain, Zayn Al-Abidin Muhammad Husain ou Tariq). Nascido em 12 de Março de 1971, em Riade, Arábia Saudita

Abd al-Hadi al-Iraqi (pessoa)
 (também conhecido por Abu Abdallah ou Abdal Al-Hadi Al-Iraqi)

- Ayman Al-Zawahari (pessoa)
 - (também conhecido por Ahmed Fuad Salim). Dirigente militar e operacional do Grupo da Jihad. Nascido em 19 de Junho de 1951, em Gizé, Egipto. Passaporte n.º 1084010 (Egipto) ou n.º 19820215
- Thirwat Salah Shihata (pessoa)
 (também conhecido por Tarwat Salah Abdallah, Salah Shihata Thirwat ou Shahata Thirwat). Nascido em 29 de Junho de 1960, no Egipto
- Tariq Anwar Al-Sayyid Ahmad (pessoa)
 (também conhecido por Hamdi Ahmad Farag ou Amr al-Fatih Fathi). Nascido em 15 de Março de 1963, em Alexandria, Egipto
- Muhammad Salah (pessoa)
 - (também conhecido por Nasr Fahmi Nasr Hasanayn)
- Makhtab Al-Khidamat/Al Kifah (pessoa)
- Organização Humanitária Wafa (também conhecida por Al Wafa, Organização Al Wafa ou Wafa Al-Igatha Al-Islamia) Jordan House n.º 125, Street 54, Phase II. Hayatabad, Peshawar, Paquistão. Possui escritórios na Arábia Saudita, no Kuwait e nos Emirados Árabes Unidos
- Fundo Al Rashid

(também conhecido por Al-Rasheed Trust)

Kitas Ghar, Nazimabad 4, Dahgel-Iftah, Carachi, Paquistão.

Jamia Maajid, Sulalman Park, Melgium Pura, Lahore, Paquistão.

Office Dha'rbi M'unin, Opposite Khyber Bank, Abbottabad Road, Mansehra, Paquistão.

Office Dhar'bi M'unin ZR Brothers, Katcherry Road, Chowk Yadgaar, Peshawar, Paquistão.

Office Dha'rbi-M'unin, Rm N.º 3 Moti Plaza, Near Liaquat Bagh, Muree Road, Rawalpindi, Paquistão.

Office Dha'rbi-M'unin, Top floor, Dr. Dawa Khan Dental Clinic Surgeon, Main Baxae, Mingora, Swat, Paquistão. Operações no Afeganistão: Centro, Jalalabad, Cabul,

Operações no Afeganistão: Centro, Jalalabad, Cabu Kandahar, Mazar Sherif.

Opera igualmente no Kosovo e na Chechénia

- Empresa de importação-exportação de Mamoun Darkazanli
 - (também conhecida por Darkazanli Company, Darkazanli Export-Import Sonderposten). Uhlenhorsterweg 34 11, Hamburgo, Alemanha.
- 2. São acrescentadas ao anexo VI as seguintes organizações:
 - International Medical Corps (IMC), 11500 West
 Olympic Blvd. Suite 506, Los Angeles, California
 90064-1524 EUA
 - Goal, PO Box 19, Dun Laoghaire, Co. Dublin, Irlanda
 - Drug Control Community (DCC) N.º 21 Shahid Mehdiazadeh St. South Karegar Ave., Teerão, Irão
 - Aftab Society, N.º 3 South Sohrevardi St, Teerão, Irão
 - International Green PODNGO, N.º 10, 11th St Shahid Sarafraz St, Shahid Beheshti Ave., Teerão, Irão
 - HOPE Worldwide, 163 Tooting High St, London SW17 OSY, Reino Unido
 - Sociedade do Crescente Vermelho da República Islâmica do Irão, Ostad Nejatollahi St, 159893315, Teerão, Irão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

Pela Comissão Christopher PATTEN Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1997/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 (4), e, nomeadamente, o seu artigo

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão (5), foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) (2) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

- artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos (3) no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 5 a 11 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1005/ /2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

JO L 89 de 29.3.2001, p. 16. JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1998/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 (4), e, nomeadamente, o seu artigo

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão (5), foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América a do Canadá.
- Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) (2)n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

- artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 5 a 11 de Outubro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/ /2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

JO L 89 de 29.3.2001, p. 16. JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1999/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 (4), e, nomeadamente, o seu artigo

Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão (5); foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que (2)a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

- os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Outubro de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 5/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

de 12 de Junho de 2001

que estabelece a contribuição financeira da Estónia para participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006

(2001/722/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro (1), e, nomeadamente, o seu artigo 108.°,

Considerando o seguinte:

- A Decisão n.º 1/2000, de 24 de Julho de 2000, do Conselho de Associação UE-Estónia (2), adopta os termos e as condições de participação da República da Estónia na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.
- A Decisão n.º 2/2000, de 20 de Setembro de 2000, do Conselho de Associação UE-Estónia (3), (2) adopta os termos e as condições de participação da República da Estónia no programa Juventude e aplica-se durante a vigência deste programa.
- O n.º 2 do anexo II da Decisão 1/2000, e o n.º 1 do anexo II da Decisão 2/2000 estabelecem que a (3) contribuição financeira da Estónia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação nos programas Sócrates II e Juventude, respectivamente, entre 2001 e 2006 será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da Estónia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

| Exercício 2001 | Exercício 2002 | Exercício 2003 | Exercício 2004 | Exercício 2005 | Exercício 2006 |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 737 000 | 755 000 | 771 000 | 792 000 | 815 000 | 846 000 |

JO L 68 de 9.3.1998, p. 3. JO L 236 de 20.9.2000, p. 18. JO L 273 de 26.10.2000, p. 26.

PT

Artigo 2.º

A contribuição financeira da Estónia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Juventude entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

| Exercício 2001 | Exercício 2002 | Exercício 2003 | Exercício 2004 | Exercício 2005 | Exercício 2006 |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 478 000 | 507 000 | 536 000 | 562 000 | 589 000 | 625 000 |

Artigo 3.º

Os fundos Phare são solicitados de acordo com o seguinte calendário:

— contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais:

(em euros)

| Exercício 2001 | Exercício 2002 | Exercício 2003 | Exercício 2004 | Exercício 2005 | Exercício 2006 |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 337 000 | 355 000 | 321 000 | 292 000 | 265 000 | 246 000 |

— contribuição financeira para o programa Juventude, montantes anuais:

(em euros)

| Exercício 2001 | Exercício 2002 | Exercício 2003 | Exercício 2004 | Exercício 2005 | Exercício 2006 |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 178 000 | 207 000 | 186 000 | 162 000 | 189 000 | 175 000 |

O remanescente da contribuição da Estónia é coberto pelo orçamento nacional da Estónia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2001.

Pelo Conselho de Associação O Presidente T. H. ILVES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 18 de Julho de 2001 relativa à recapitalização da companhia Alitalia

[notificada com o número C(2001) 2349] (Apenas faz fé o texto em língua italiana) (Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/723/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º, bem como o seu Protocolo 27,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (1),

Tendo notificado as partes interessadas, nos termos do disposto nos artigos supramencionados, a apresentarem as suas observações e tendo em conta as observações recebidas,

Considerando o seguinte:

FACTOS

Pela Decisão 97/789/CE (2) («a decisão de 1997»), a Comissão autorizou as autoridades italianas a (1) conceder à companhia italiana Alitalia Linee Aeree Italiane SpA («Alitalia») um auxílio de Estado à reestruturação num montante de 2,75 biliões de liras italianas (ITL). O auxílio acompanhava um plano de reestruturação («o plano») que chegou ao seu termo em 31 de Dezembro de 2000. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da referida decisão dispõem o seguinte:

«Artigo 1.º

O auxílio concedido pelo Estado italiano à companhia "Alitalia Linee Aeree Italiane SpA" ("Alitalia") sob a forma de uma dotação de capital de um montante total de 2,75 biliões de ITL), que visa garantir a reestruturação da companhia em conformidade com o plano comunicado à Comissão em 29 de Julho de 1996 e adaptado em 26 de Junho de 1997, é considerado compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, sujeito ao cumprimento, por parte das autoridades italianas, dos seus compromissos, nomeadamente:

1. De adoptar um comportamento normal de accionista face à Alitalia, de permitir a gestão desta apenas segundo os princípios comerciais e de não se imiscuir na sua gestão por questões que não as estritamente ligadas ao estatuto de accionista do Estado italiano;

⁽¹) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. (²) JO L 322 de 25.11.1997, p. 44.

- 2. De não conceder à Alitalia qualquer nova dotação de capital, nem outros auxílios sob qualquer outra forma, incluindo sob a forma de garantia de empréstimos;
- 3. Que prevêem que o auxílio seja exclusivamente utilizado pela Alitalia, até 31 de Dezembro de 2000, para fins de reestruturação da companhia e não para a aquisição de novas participações noutras transportadoras aéreas;
- 4. De não privilegiar de forma alguma a Alitalia relativamente às outras companhias comunitárias, nomeadamente em matéria de atribuição de direitos de tráfego (incluindo para os países terceiros do Espaço Económico Europeu), de distribuição de faixas horárias, de assistência em escala e de acesso às instalações aeroportuárias, na medida em que um tratamento preferencial seria contrário ao direito comunitário. O Estado italiano confirma, em especial, que não aplicará qualquer disposição contrária ao direito comunitário e garante que:
 - a) Dará imediatamente início e concluirá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, o processo de revisão da Convenção n.º 4372, de 15 de Abril de 1992, aprovada pelo decreto de 16 de Abril de 1992 (convenção), a fim de harmonizar esta convenção com a regulamentação comunitária, nomeadamente no que diz respeito ao "direito de prioridade", à "interferência governamental", à "compatibilidade com os regulamentos de liberalização dos transportes aéreos" e aos "privilégios aeroportuários";
 - b) Se verificou já uma revisão "de facto" da convenção relativamente aos referidos pontos, na sequência de uma troca de correspondência com a Alitalia com base no artigo 50.º da convenção, segundo a qual esta apenas se aplica na medida em que seja compatível com o direito comunitário;
 - c) A Alitalia renuncia ao direito de prioridade decorrente do artigo 3.º da referida convenção;
 - d) Nos aeroportos italianos coordenados ou totalmente coordenados, designará, antes do início da estação de Inverno de 1997/1998, um coordenador sem qualquer ligação com a Alitalia e que actue com total independência face a esta última.
- 5. Que prevêem que, até 31 de Dezembro de 2000, as capacidades oferecidas pelas aeronaves exploradas pela Alitalia ou por outras transportadoras de uma forma que comporte um risco comercial para a Alitalia [acordos de locação com tripulação, de reserva de lugares em bloco (block-space) de empresas comuns, etc.] não excederão os seguintes limites:
 - a) O número de lugares disponíveis não ultrapassará os 28 985, dos quais 26 350 para a frota própria da Alitalia;
 - b) O crescimento do número de lugares-quilómetros oferecidos em cada ano civil
 - no interior do Espaço Económico Europeu, com exclusão da Itália e
 - no interior da Itália.

não ultrapassará 2,7 %, ficando assente que não será autorizado qualquer crescimento caso o crescimento dos mercados correspondentes se mantenha inferior a 2,7 %. No entanto, caso a taxa de crescimento dos mercados correspondentes ultrapasse os 5 %, a oferta poderá ser aumentada, a um nível superior a 2,7 %, da percentagem do crescimento superior a 5 %.

- 6. Que prevêem que a Alitalia disporá de uma contabilidade analítica que permita determinar, a breve prazo e relativamente a cada ligação, um rácio de rentabilidade definido como a relação entre o conjunto das receitas e o conjunto dos custos (custo total igual à soma dos custos variáveis e dos custos fixos) aferentes à ligação.
- 7. Que prevêem que, até 31 de Dezembro de 2000, a Alitalia se abstenha de propor tarifas inferiores às propostas pelos seus concorrentes relativamente a uma oferta equivalente nas ligações por si exploradas.
- 8. Que prevêem que a Alitalia cederá a sua participação na Malev, o mais tardar até [...] (*).

- 9. Que prevêem que a Alitalia completará a execução do seu plano de reestruturação, comunicado à Comissão em 29 de Julho de 1996 e adaptado em 26 de Junho de 1997, em especial no que diz respeito à satisfação dos objectivos de produtividade, rentabilidade e saneamento financeiro referidos na parte VI.
- 10. De apresentação à Comissão, até ao fim do mês de Março de 1998, Março de 1999, Março de 2000 e Março de 2001, de um relatório anual sobre o adiantamento do plano de reestruturação, sobre a situação económica e financeira da Alitalia e sobre o respeito das presentes condições. O relatório incluirá uma descrição (tipologia e identidade dos co-contratantes) dos acordos de cooperação comercial ou operacional assinados pela Alitalia durante o exercício concluído. A Comissão mandará verificar, caso aplicável, as informações contidas em cada relatório por um consultor independente escolhido pela Comissão após consulta das autoridades italianas.

Artigo 2.º

O pagamento de uma segunda prestação no montante de 0,5 bilião de liras e de uma terceira prestação de 0,25 bilião de liras está sujeito ao cumprimento dos compromissos referidos no artigo 1.º, bem como à efectiva concretização do plano de reestruturação e dos resultados previstos, nomeadamente no que diz respeito aos rácios de custos e de produtividade definidos na parte VI.

Com uma antecedência mínima de 10 semanas relativamente à disponibilização das segunda e terceira prestações previstas para Maio de 1998 e Maio de 1999 respectivamente, as autoridades italianas apresentarão à Comissão um relatório, a fim de permitir a esta formular observações com o apoio de um consultor escolhido pela Comissão após consulta às autoridades italianas. As prestações não serão pagas caso não sejam atingidos os objectivos do plano de reestruturação ou caso não sejam respeitados os compromissos assumidos.

Artigo 3.º

Os compromissos e condições enunciados no artigo 1.º dizem respeito tanto à Alitalia como à Alitalia TEAM, SpA.».

- (2) A decisão de 1997 foi recorrida perante o Tribunal de primeira instância pela Alitalia, parte recorrente no processo T-296/97. Com o acórdão de 12 de Dezembro de 2000, o TPI pronunciou-se sobre esse recurso anulando a decisão de 1997. As conclusões extraídas pelo TPI na sua fundamentação são as seguintes (n.º 171):
 - «Tendo em conta a falta de fundamentação reconhecida no n.º 137 supra e os erros manifestos de apreciação reconhecidos nos n.º 150 e 169 supra, há que acolher os pedidos da recorrente e anular a decisão recorrida, sem que haja necessidade de conhecer ainda dos outros argumentos relativos ao primeiro fundamento e dos outros fundamentos da petição.».
- As três razões para a anulação da referida decisão dizem todas respeito à segunda parte do primeiro fundamento de recurso invocado pela Alitalia. Este primeiro fundamento diz respeito à aplicação errada do critério do investidor privado em economia de mercado. Com efeito, a Alitalia sustentou perante o Tribunal que a Comissão, na decisão de 1997, tinha classificado erradamente de auxílio de Estado a concessão de capital de 2,75 biliões de (ITL) efectuada pela IRI, empresa estatal italiana gestora de participações sociais, a favor da Alitalia. O fundamento dividia-se em três partes. Na primeira parte, rejeitada pelo TPI no n.º 94 do acórdão, a recorrente Alitalia sustentava que o investimento do IRI respeitava, de per si, o critério do investidor privado na medida em que participam no seu capital investidores privados. Na segunda parte, a Alitalia sustentava que a Comissão cometera erros de apreciação no cálculo da taxa mínima e da taxa de rendimento interno, que constituem uma violação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do princípio da igualdade de tratamento e, além disso, que a Comissão não tinha fundamentado suficientemente a sua decisão a este respeito. Na terceira parte, que o Tribunal não tomou em consideração, a Alitalia criticava a abordagem puramente matemática adoptada pela Comissão para aplicar o critério do investidor privado.

- (4) No exame da segunda parte do primeiro fundamento de recurso, o Tribunal começou por descrever o método aplicado pela Comissão na decisão de 1997 para avaliar se o investimento do IRI satisfaz o critério do investidor privado, método que consiste em comparar a taxa de rendimento interno do projecto com a taxa mínima que exigiria um investidor privado, e declarou que o método aplicado pela Comissão na decisão recorrida não é criticável enquanto tal (n.º 99 da fundamentação). Em seguida, depois de rejeitar as críticas da Alitalia quanto aos elementos sobre os quais a Comissão e os seus consultores se basearam para estabelecer a taxa mínima (n.ºs 115 e 123 do acórdão), o Tribunal concluiu que a decisão de 1997 estava inquinada por:
 - falta de fundamentação medida em que retém para o investimento do IRI a mesma taxa mínima que a determinada na Decisão 96/278/CE da Comissão (³), a seguir denominada «decisão Iberia» (n.º 137 da fundamentação),
 - erro manifesto de apreciação «ao considerar, na base dos fundamentos avançados na decisão recorrida, que os custos de insolvência relativos aos empréstimos concedidos pela Cofiri deviam ser excluídos do cálculo da taxa interna» (n.º 150),
 - erro manifesto de apreciação «ao considerar que as modificações introduzidas no plano de reestruturação em Junho de 1997, que, segundo confessou, reduziam ainda os riscos inerentes a esse plano e melhoravam a rentabilidade da empresa, não tinham qualquer incidência no cálculo da taxa mínima e da taxa interna e, portanto, na apreciação do ponto de saber se o investimento do IRI satisfazia o critério do investidor privado» (n.º 169 do acórdão).
- (5) Mais concretamente, no que respeita em primeiro lugar, à falta de fundamentação a que se refere o n.º 137 do acórdão, o Tribunal recorda as considerações que levaram a Comissão a fixar a taxa mínima em 30 % na decisão Iberia e sublinha que «a decisão Iberia tinha manifestamente vocação para constituir um precedente para o cálculo da taxa mínima, no caso em apreço» (n.º 130 do acórdão), considerando que à data em que foi adoptada a decisão de 1997 esta constituía a única decisão em que a Comissão havia já aplicado o critério da comparação entre a taxa interna e a taxa mínima, a fim de examinar se um investimento numa companhia aérea cumpria o critério do investidor privado. O Tribunal considera também que, nestas circunstâncias, a Comissão tinha a obrigação de responder, na decisão de 1997, ao argumento invocado pela Alitalia durante todo o procedimento administrativo, segundo o qual a sua situação não era comparável à da Iberia tal como se descreve na decisão correspondente e que, consequentemente, não se lhe podia aplicar a elevada taxa mínima fixada nessa decisão. O Tribunal examina seguidamente de forma pormenorizada algumas particularidades da situação da Alitalia, que a Comissão teve em conta na decisão de 1997 e que a Alitalia sublinhara para distinguir a sua situação em relação à da companhia Iberia. O Tribunal conclui que «a Comissão (..) não explicou, na decisão recorrida, porque é que julgava necessário aplicar ao investimento do IRI a mesma taxa mínima de 30 % que tinha retido na decisão Iberia, quando as declarações feitas na decisão recorrida levam a pensar, nomeadamente, que vários factores de risco conduziram a Comissão, na decisão Iberia, a fixar a taxa mínima a esse nível "muito elevado e bastante superior às taxas apuradas no mercado" não estavam presentes ou estavam-no em menor medida no caso Alitalia (...)» (n.º 136 do acórdão).
- (6) Os factores de risco a que faz referência o Tribunal na frase supracitada estão ligados aos seguintes aspectos:
 - a realização parcial do programa de adaptação e o atraso na redução de efectivos,
 - as dificuldades de carácter social, prejudiciais para a imagem da companhia e para a possibilidade de realizar efectivamente os esperados aumentos de produtividade,

- o baixo nível de produtividade, bem como a necessidade de prever, com os interlocutores sociais, um novo plano de redução dos custos,
- as dúvidas no que respeita à escolha dos futuros parceiros externos,
- as incertezas quanto aos efeitos da liberalização do sector do transporte aéreo e da assistência em terra sobre a rentabilidade a longo prazo.
- No que respeita, em segundo lugar, ao erro manifesto de apreciação constatado no n.º 150 do acórdão, o Tribunal, após citar a parte da decisão de 1997 relativa aos custos de insolvência, recorda em primeiro lugar que «não é contestado que a maior parte da injecção de capital de 1 bilião de ITL efectuada em 1996 serviu para reembolsar ao IRI empréstimos de um montante de cerca de 0,9 bilião de ITL e que essa operação pode ser considerada como uma conversão de empréstimos em capital» (n.º 145 do acórdão). O Tribunal considera que tal conversão encaixa perfeitamente num dos objectivos do plano de reestruturação da recorrente, que era reduzir o rácio «dívidas/fundos próprios». O TPI rejeita, pois, o argumento da Comissão, segundo o qual a conversão em capital traria apenas uma vantagem imediata, bem como o argumento relativo à eventual natureza de auxílio de Estado dos empréstimos concedidos pela Cofiri à Alitalia. No que respeita a este segundo argumento, o Tribunal precisa que a decisão de 1997 não avança esse fundamento e que o mesmo não é confirmado pelos elementos fornecidos pelos consultores da Comissão. Por fim, o Tribunal sublinha que o raciocínio da Comissão relativo aos custos de insolvência é circular; com efeito, para apreciar se um investidor privado poderia ter sido levado a efectuar um investimento no valor de 2,75 biliões de ITL no capital da Álitalia, a Comissão baseia-se na premissa de que um investidor privado não faria o investimento em questão (n.º 149 do acórdão).
- (8) No que respeita, em terceiro lugar, ao erro manifesto de apreciação a que se refere o n.º 169 do acórdão, o Tribunal começa por afirmar que «a Comissão não reavaliou a taxa mínima e a taxa interna na base da última versão do plano de reestruturação» da Alitalia (n.º 162) e, por conseguinte, rejeita toda a argumentação da Comissão que se reporta a eventos que ocorreram após a adopção da decisão de 1997. O Tribunal recorda seguidamente que o método aplicado pela Comissão a fim de avaliar se o investimento do IRI satisfaz o critério do investidor privado consiste em comparar a taxa interna com a taxa mínima do investimento e salienta que as últimas melhorias introduzidas no plano de reestruturação em Junho de 1997 «são susceptíveis de aumentar a taxa interna (rentabilidade acrescida) e de fazer descer a taxa mínima (riscos reduzidos)» (n.º 167). O Tribunal conclui que «a Comissão deveria ter reavaliado a taxa mínima e a taxa interna na base da última versão do plano de reestruturação para poder apreciar correctamente se o investimento do IRI satisfaz o critério do investidor privado» (n.º 168 do acórdão).
- (9) Note-se também que o Tribunal rejeitou o argumento da Alitalia baseado no alegado erro de cálculo da taxa interna, devido ao facto de a Comissão a ter obrigado a tomar a seu cargo os custos da reforma antecipada de 700 assalariados. O Tribunal observa que nem a apreciação jurídica nem o articulado da decisão de 1997 contêm qualquer sinal da decisão de a recorrente suportar esses custos, uma vez que a Comissão dá conta unicamente disso na parte narrativa da decisão recorrida. O Tribunal considera que com o arresto do montante relativo à reforma antecipada, em Julho de 1997, esse compromisso se tornou irrevogável, razão pela qual a Comissão devia «verificar se o investimento satisfazia o critério do investidor privado tendo em conta essa nova realidade» (n.º 154 do acórdão).
- (10) Para poder dar plena resposta às exigências impostas pelo acórdão do Tribunal, a Comissão chamou um perito independente, a firma Ernst & Young, que já a assistira nos anos 1996 e 1997 no processo Alitalia, antes da adopção da decisão de 1997, e cuja qualidade de trabalho nunca foi posta em dúvida pelo Tribunal. O trabalho do perito consistiu principalmente em fornecer à Comissão todos os elementos que lhe permitissem, no caso em apreço, proceder a uma nova aplicação do princípio do investidor em condições de economia de mercado e, nomeadamente, proceder a um cálculo da taxa de rendimento interno da injecção de capital ou a uma avaliação da taxa mínima exigida que tenham em conta a fundamentação do referido acórdão do TPI. A decisão de recorrer à

firma Ernst & Young para levar a bom fim estes trabalhos impôs-se naturalmente à Comissão, na medida em que se tratava da única capaz de fornecer rapidamente a assistência procurada tendo em conta o seu conhecimento da situação da Alitalia em 1996 e 1997 e da complexidade das técnicas e avaliações financeiras necessárias. O perito entregou o seu relatório em 1 de Junho de 2001. Importa sublinhar que o perito designado fornece à Comissão uma assistência de natureza exclusivamente técnica e não pode, como é evidente, substituir de modo algum esta última no exercício do poder discricional de decidir, com base nos elementos de facto de que dispõe, se existe ou não uma ajuda.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

- (11) Na acepção do artigo 233.º do Tratado, «a instituição ou as instituições de que emana o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça».
- Esta disposição foi objecto da seguinte clarificação pelo Tribunal: «A instituição cujo acto foi anulado pelo Tribunal deve, para respeitar e dar pleno cumprimento ao acórdão, observar não só a parte dispositiva, mas também a fundamentação que a ela conduziu e que constitui o seu apoio necessário, na medida em que é indispensável para determinar o sentido exacto de quanto se diz na parte dispositiva. Efectivamente, é a fundamentação que, por um lado, identifica a disposição concreta considerada ilegítima e, por outro, revela as razões específicas da ilegitimidade declarada na parte dispositiva e que a instituição em causa deve ter em conta ao substituir o acto anulado» (4). O Tribunal sublinhou também que compete à instituição de que emana o acto anulado determinar as medidas implicadas pela execução de um acórdão de anulação (5).
- No caso em apreço, para ter em devida conta o acórdão do Tribunal, a Comissão tem o dever de adoptar uma nova decisão que inclua a fundamentação do ponto no qual o Tribunal constatou haver falta de fundamentação e que corrija os dois erros manifestos de apreciação identificados pelo Tribunal.
- (14)No que se refere ao procedimento a seguir antes da decisão, o artigo 233.º não impõe à Comissão a obrigação de reabrir, no caso presente, o procedimento que conduziu à decisão de 1997 e de percorrer de novo todas as fases do procedimento de adopção de uma nova decisão. A este respeito, há que distinguir entre a falta de fundamentação — que constitui um vício de forma — e os dois erros manifestos de apreciação, que constituem vícios de fundo. No que respeita à falta de fundamentação, de acordo com repetida jurisprudência, quando o acto anulado se baseia num vício de forma ou de processo, a instituição de que emana o acto pode reiniciar o processo a partir da fase em que o vício se manifestou (6). Por exemplo, a Comissão adoptou a decisão, de 22 de Julho de 1998, relativa ao aumento — notificado — do capital da Air France sem reiniciar o processo (7). Quanto aos dois erros manifestos de apreciação, a Comissão considera que não há necessidade alguma de reiniciar o processo, por duas razões; em primeiro lugar, a presente decisão deve basear-se nos elementos de facto que existiam no momento em que foi adoptada a decisão de 1997 (8) e, em segundo lugar, os dois erros apontados pelo Tribunal dizem apenas respeito à avaliação de factos cuja existência não é contestada. Além disso, o acórdão do Tribunal indica muito claramente as correcções que deve efectuar a Comissão sobre os dois pontos em questão, delimitados com grande precisão pelo

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal de 26 de Abril de 1988, Asteris/Comissão, processos reunidos 97/86, 193/86, 99/86 e 215/86, Col. 1988, p. 2181, n.º 27 e n.º 3.
(5) Acórdão do Tribunal de 5 de Março de 1980, Könecke/Comissão, processo 76/79, Colect. 1980, p. 665, n.º 13, 14

e 15 da fundamentação.

(6) Acórdão do Tribunal de 13 de Novembro de 1990, Fedesa c.a., processo C-331/88, Colect. 1990 p. I-4023, e acórdão do Tribunal de 17 de Outubro de 1991, De Compte/Parlamento Europeu, processo T-26/89, Colect. 1991 p. 11-781 n.º 70.

⁽⁷⁾ JO L 63 de 12.3.1999, p. 66. (8) Ver, a este respeito, o acórdão do TPI de 25 de Junho de 1998, British Airways e outros/Comissão, processos conexos 371/94 e 394/94, Colect. 1998 p. II-2405.

Tribunal. A Comissão dispõe assim de conhecimentos completos sobre os factos e sobre a técnica financeira relativos aos dois pontos em questão, na medida necessária a satisfazer as exigências do Tribunal, e não vê utilidade em convidar os Estados-Membros ou as partes terceiras interessadas a apresentar observações. Recorde-se também que os Estados-Membros e as outras partes interessadas já tiveram ocasião de manifestar o seu ponto de vista ao longo do processo administrativo que precedeu a adopção da decisão de 1997 e que, portanto, foram respeitados os seus direitos processuais. Nestas condições, a Comissão dispõe de todos os elementos que lhe permitem adoptar uma nova decisão sem necessidade de reiniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

Critério do investidor em economia de mercado

- A título preliminar, a Comissão deseja recordar que publicou, no contexto da abertura do mercado interno dos transportes aéreos à concorrência, uma comunicação relativa às orientações para a aplicação dos ex-artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios de Estado no sector da aviação (9). A aplicação que a Comissão tenciona fazer do princípio do investidor em economia de mercado é explicada em todo o pormenor nos pontos 27 a 31 da comunicação. Este princípio ou critério constitui de facto um teste que, aplicado a uma dada medida, permite apurar se esta traz vantagem para o seu beneficiário e este pode ser considerado «favorecido» na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. O teste baseia-se na definição objectiva de auxílio de Estado que figura no Tratado e — ao contrário da apreciação que a Comissão deve fazer da compatibilidade de um auxílio na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado — a sua aplicação por parte da Comissão é obrigatória e não discricional. O princípio do investidor em economia de mercado tem sido, aliás, aplicado sistematicamente pela Comissão ao examinar os auxílios à reestruturação concedidos às companhias Sabena em 1991 (10), Iberia em 1992 (11), Aer Lingus em 1993 (12), TAP (13), Air France (14) e Olympic Airways (15) em 1994. Contudo, em todos estes casos a existência de um auxílio de Estado não era seriamente contestada pelos Estados-Membros em causa. Ao examinar a injecção de capital a favor da companhia Iberia em 1996, a Comissão, sempre no âmbito da aplicação do princípio do investidor em economia de mercado, teve de recorrer a um método sofisticado de análise financeira que utiliza, nomeadamente, a taxa [de rendimento] mínimo («hurdle rate») que exigiria do seu rendimento um investidor que actue segundo princípios comerciais. Foi este o método de análise que a Comissão aplicou igualmente no caso da injecção de capital de 2,75 biliões de ITL de que beneficiou a Alitalia e que foi objecto da decisão de 1997, posteriormente anulada.
- As razões que levaram à anulação da decisão de 1997 estão exclusivamente ligadas à aplicação errada do critério do investidor privado em economia de mercado, pelo que é necessário aplicar novamente este critério sem cometer os erros sancionados pelo Tribunal de Primeira Instância.
- (17)Recorde-se, a título preliminar, que o Tribunal rejeitou a argumentação da Alitalia segundo a qual a participação de investidores privados na recapitalização seria, em si mesma, a prova de que essa operação respeita o critério do investidor privado (n.º 92 do acórdão) e que, por conseguinte, na ausência de uma participação substancial de investidores privados na operação, a Comissão deve recorrer a uma abordagem teórica. A este respeito, o Tribunal confirmou a validade do método adoptado pela Comissão, que consiste em comparar o montante do investimento feito pelo IRI para o valor dos futuros fluxos de tesouraria (cash-flows) esperados do projecto, valor actualizado utilizando a taxa mínima («hurdle rate») que exigiria um investidor privado (n.ºs 99 e 100 do acórdão). Este método equivale a comparar a taxa de rendimento interno da operação com a taxa mínima exigida pelo investidor privado. Consequentemente, a nova análise que a Comissão tem o dever de efectuar diz apenas respeito à determinação da taxa de rendimento interno da operação e da taxa mínima exigida pelo investidor privado.

⁽⁹⁾ JO C 350 de 10.12.1994, p. 5. (10) Decisão da Comissão de 24 de Julho de 1991. JO L 300 de 31.10.1991, p. 48. (11) Decisão da Comissão de 22 de Julho de 1992. Não publicada. (12) Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 1993. JO L 54 de 25.02.1994, p. 30. (13) Decisão da Comissão de 6 de Julho de 1994. JO L 279 de 28.10.1994, p. 29. (14) Decisão da Comissão de 27 de Julho de 1994. JO L 254 de 30.09.1994, p. 73. (15) Decisão da Comissão de 7 de Outubro de 1994. JO L 273 de 25.10.1994, p. 22.

- (18) A fim de corrigir o erro manifesto de apreciação sancionado pelo TPI com a anulação da decisão de 1997, a análise a efectuar deve ter em devida conta as últimas alterações introduzidas no plano de reestruturação da Alitalia em Junho de 1997. Com efeito, pressionada pelas autoridades italianas que solicitavam a adopção de uma decisão da Comissão antes do fim do mês de Julho de 1997 (e que, por outro lado, tinham reconhecido a existência de elementos de auxílio de Estado), a Comissão, antes de adoptar a decisão de 1997, não tinha considerado útil proceder a um novo cálculo da taxa de rendimento interno nem a uma nova avaliação da taxa mínima que tivessem em conta as mais recentes alterações introduzidas no plano de reestruturação. É certo também que estas últimas alterações pareciam de pouca importância quando comparadas com as alterações introduzidas no plano em Fevereiro de 1997 e que tinham sido tomadas em devida conta.
- (19) Em primeiro lugar, no que respeita à taxa de rendimento interno, recorde-se que a taxa de rendimento interno de uma operação financeira é a taxa de actualização que iguala o valor efectivo do investimento efectuado com o das receitas que o mesmo investimento vai gerar. No presente caso, as futuras receitas a ter em conta são as esperadas até ao fim de 2000, ano em que o plano chega ao fim. Além disso, a empresa dispõe de projecções financeiras válidas até essa data, que é por um lado suficientemente afastada no tempo para permitir que o aumento do capital em questão produza todos os efeitos no âmbito da reestruturação e, por outro lado, suficientemente próxima para reduzir as incertezas inerentes à fiabilidade das projecções. As receitas geradas pela Alitalia incluem, principalmente, a mais-valia realizada pela companhia até 2000 e os dividendos pagos pela Alitalia ao IRI até 2000.
- Além disso, como declarou o Tribunal no acórdão de 12 de Dezembro de 2000, é necessário incluir no cálculo do rendimento esperado os custos de insolvência que o IRI deveria suportar em caso de liquidação da Alitalia e que seriam, em grande parte, representados pela perda dos empréstimos a curto prazo concedidos à Alitalia pela empresa Cofiri, filial do IRI, antes de Junho de 1996. No presente caso, convém proceder a essa inclusão, uma vez que a Comissão não demonstrou que a concessão dos empréstimos em causa constituía já em si mesma um auxílio de Estado. Para o IRI, a ausência de reembolso destes empréstimos a curto prazo no caso de cessação da actividade da Alitalia constitui uma perda de fluxo de tesouraria. Contudo, o montante total dos custos da insolvência não é, como afirmam as autoridades italianas nas suas comunicações à Comissão de 29 de Julho e de 9 de Setembro de 1996, superior a 1 bilião de liras mas sim de cerca de 0,75 bilião de liras. Com efeito, o relatório apresentado pelo perito em 18 de Junho de 1997 revela que o montante indicado pelas autoridades italianas sobrestima o risco de perdas sobre os títulos a vencer a curto prazo, subestima — pelo contrário — o valor venal da frota Alitalia, sobreavalia os custos de liquidação e não tem em conta os avanços já pagos pela Alitalia para a aquisição de novos aparelhos. O valor de 0,75 bilião de liras para o conjunto dos custos de insolvência foi, aliás, aceite pela Alitalia na réplica datada de 29 de Março de 1997 e depositada junto do Tribunal no quadro da instrução do processo T-296/97.
- A mais-valia adquirida pela companhia Alitalia em 2000 em relação ao valor de 1997, data em que se procedeu à injecção de capital que é objecto da presente decisão, é na verdade igual ao valor da participação do ERI na empresa em 2000, dado que em 1997 foi nulo o valor da Alitalia, de acordo com o parecer dos peritos consultados quer pela Comissão quer pela própria companhia. Além disso, mantém-se a incerteza quanto à percentagem da participação do IRI no capital da Alitalia até 2000, e também no ano 2000, dado o desconhecimento em 1997 do regime fiscal aplicável à transferência de acções da Alitalia em benefício dos seus assalariados no momento em que se realizaria a transferência. Assim, a percentagem da participação do IRI no capital da Alitalia no ano 2000 é, respectivamente, de 79 % ou 86 % conforme o regime fiscal aplicado. O valor da participação do IRI no capital da Alitalia e o montante dos dividendos recebidos variam naturalmente em função destas duas percentagens. Em contrapartida, não existe qualquer incerteza quanto à tomada a cargo por parte da Alitalia dos custos de reforma antecipada, na medida em que o Tribunal não levantou objecção à abordagem da Comissão que regista a tomada a cargo desses custos (n.º 153 do acórdão). O compromisso da Alitalia no sentido de suportar esses custos tornou-se irrevogável em Julho de 1997, razão pela qual é necessário ter em conta esta circunstância no cálculo a efectuar (n.ºs 1154 e 156 do acórdão).

- A fim de determinar o valor da Alitalia no fim de 2000 e, a partir desse valor, o da participação do IRI na companhia nessa data, a Comissão adoptou uma abordagem comparável à adoptada no processo Iberia (16), que consiste em multiplicar o fluxo de tesouraria estimado da Alitalia em ano típico posterior ao ano 2000 por um coeficiente que actualize todos os futuros fluxos de tesouraria. Subtraindo ao valor do activo assim calculado o montante do endividamento do ano 2000, obtém-se o valor dos capitais próprios nessa data. O coeficiente multiplicador aplicado ao benefício em ano típico é determinado em função da taxa de crescimento médio do fluxo de tesouraria em todos os anos seguintes a 2000 ou da taxa de actualização escolhida para o ano 2000. Esta última taxa não é senão o custo médio ponderado do capital para a Alitalia nessa data, o que representa 9,53 %, média ponderada do custo estimado do seu endividamento (7,2 %) e do custo dos capitais próprios (14 %) avaliado recorrendo ao «Capital Asset Pricing Model». Neste ponto, é necessário sublinhar que o custo médio ponderado do capital assim definido não tem em conta de outro modo o risco específico da Alitalia. Quanto à taxa de crescimento médio anual do fluxo de tesouraria da companhia após o ano 2000, parece razoável fixa-lo em 4,5 % (liras correntes). Este valor é determinado a partir da taxa de crescimento a longo prazo da economia, do multiplicador dessa taxa específico para o sector do transporte aéreo, da evolução esperada das receitas unitárias e da taxa de inflação. O valor da participação do IRI na Alitalia em Dezembro de 2000 eleva-se respectivamente a 4,206 ou 4,330 biliões de liras conforme o regime fiscal que será aplicado.
- (23) Com base nestes dados, a taxa de rendimento interno do investimento de 2,75 biliões de liras no capital da Alitalia em 1997 é, para o IRI, de 25,2 % ou 26,1 %, em função das duas hipóteses fiscais acima referidas.
- (24) Em segundo lugar, no que respeita à determinação da taxa mínima (*hurdle rate*) que seria exigida por um investidor que actue segundo as leis de mercado para proceder a uma tal operação financeira (dotação de capital) convém sublinhar, a título preliminar, que essa decisão, embora possa ter em conta factos objectivos, não se baseia de modo algum num cálculo matemático preciso mas é fruto de uma apreciação baseada na experiência. Apesar da sua natureza empírica, é possível fazer uma estimativa mais ou menos precisa do valor da *hurdle rate* já que, face a uma dada situação, os organismos e os grandes investidores financeiros procedem de forma empírica e todos chegam em geral a conclusões semelhantes.
- (25) No presente caso, com base nas informações à sua disposição, e em especial no relatório do perito, a Comissão considera que a taxa mínima se situa em torno dos 30 %, tendo em conta a importância do montante em questão e sobretudo os riscos inerentes à operação. Esta taxa de, pelo menos, 30 % tem efectivamente em conta a possibilidade de o plano de reestruturação não ter o desenvolvimento previsto e o rendimento efectivo do investimento acabar por ser afinal sensivelmente inferior. De resto, a taxa só pode ser superior ao custo dos capitais próprios se este último não tiver em conta todos os riscos relativos à companhia. Ora, apesar dos melhoramentos resultantes das adaptações introduzidas no plano em Fevereiro e Junho de 1997 e notificadas à Comissão em 26 de Junho de 1997, a Alitalia é uma empresa cujo risco específico continua a ser muito elevado. Recorde-se, neste contexto, que:
 - em geral, no sector do transporte aéreo as margens são tradicionalmente reduzidas e a volatilidade dos lucros e das perdas é reduzida,

- desde o fim dos anos oitenta, apesar do melhoramento da conjuntura a partir de 1994, as contas da Alitalia nunca apresentaram resultados significativamente positivos. Pelo contrário, a companhia registou resultados negativos num montante de 24 000 milhões de liras em 1996, primeiro exercício de aplicação do plano de reestruturação, em lugar do resultado positivo previsto de 70 000 milhões. É certo que na carta enviada à Comissão em 15 de Abril de 1997, a Alitalia forneceu uma estimativa dos seus resultados para o primeiro trimestre de 1997 que permite concluir que o processo de recuperação da empresa é mais forte que o previsto no plano de reestruturação; note-se porém que, por um lado, estes resultados se baseiam em dados provisórios não revistos e, por outro, que um só semestre é um período demasiado curto para se poderem tirar conclusões significativas,
- a companhia encontra-se numa situação financeira extremamente difícil e precária. Só a injecção de capital de 1 bilião de liras em Junho de 1996 lhe permitiu evitar a falência, visto que no início de 1996 os fundos próprios estavam praticamente reduzidos a zero e o endividamento atingia níveis elevados. Tendo em conta as dimensões da companhia e a importância do investimento previsto, uma situação financeira tão desequilibrada é um factor que, só por si, pode desencorajar um investidor que actue segundo as leis da economia de mercado.

- (26) Existem também outros factores de risco que tornam aleatória a correcta realização do plano, a rentabilidade da companhia a longo prazo e as projecções financeiras para 2000 em que se baseia o cálculo da taxa de rendimento do aumento de capital; esses factores de risco suplementares são os seguintes:
 - o plano baseia-se em hipóteses optimistas quanto à evolução da produtividade, custos operacionais, coeficientes de ocupação e receitas unitárias da companhia,
 - o relançamento previsto da companhia está em grande parte subordinado à entrada em serviço do centro aeroportuário de Malpensa a partir de 1998. Contudo, a concorrência poderia também beneficiar do desenvolvimento do aeroporto de Malpensa, já que as faixas horárias disponíveis serão muito mais numerosas que no aeroporto de Linate, já completamente saturado. Note-se também que o aeroporto de Malpensa se encontra a 55 quilómetros do centro de Milão e que nenhuma estrutura aeroportuária europeia se encontra a tão grande distância do centro da aglomeração por ela servida. Na realidade, as potencialidades reais da nova infra-estrutura e as modalidades de entrada em serviço do «hub» continuam a ser em parte desconhecidas,
 - o mercado interno italiano, principal mercado da Alitalia, só foi efectivamente liberalizado no fim de 1999 e subsistem grandes incertezas quanto à forma como a Alitalia que beneficiava até então de uma situação de monopólio poderá fazer face à concorrência. A este respeito, devemos sublinhar que o défice operacional em 1996 tem origem numa baixa muito sensível das receitas unitárias da companhia,
 - os custos unitários da Alitalia continuam superiores aos dos seus principais concorrentes na Comunidade, o que se deve principalmente ao custo elevado da mão-de-obra, ao passo que as receitas unitárias são inferiores às dos mesmos concorrentes,
 - a companhia foi cenário de graves conflitos sociais em 1995 e 1996, antes da adopção do plano. Existem também incertezas quanto à reacção do pessoal face às medidas suplementares para reduzir os custos e melhorar a produtividade que poderão ser propostas nos próximos anos. De um modo geral, há o risco de vir a ser difícil gerir a transição da «cultura de empresa» de uma empresa pública em situação de monopólio para uma cultura de companhia que funciona sem tutela pública em economia de mercado.

PT

As últimas alterações que as autoridades italianas introduziram no plano em Junho de 1997 — transmitidas oficialmente à Comissão em 26 de Junho — não são de molde a invalidar o cálculo do valor da «hurdle rate». Para além da decisão das autoridades italianas de fazer suportar pela Alitalia o custo da reforma antecipada do pessoal, essas alterações incluem também a redução, a um ritmo mais rápido do que previsto, das despesas da empresa mediante a aceleração da transferência do pessoal da Alitalia para a Alitalia Team, uma redução de 2,8 a 2,75 biliões de liras do montante total da injecção de capital, e a cessão da participação da Alitalia na companhia húngara Malev e em seis aeroportos regionais italianos. Estas alterações reduzem incontestavelmente os riscos inerentes à operação e aumentam a rentabilidade da injecção de capital mas não deixam de ser marginais e revelam-se muito menos incisivas que as primeiras alterações introduzidas no plano de reestruturação pelas autoridades italianas em Fevereiro de 1997. Com efeito, as alterações de Junho de 1997 têm um efeito limitado nos principais resultados do plano e nos dividendos esperados pelos accionistas. Com base nas projecções financeiras actualizadas em função destas últimas alterações, os seus efeitos podem ser resumidos do seguinte modo:

| | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
|--------------------------|--------------|---------|---------|---------|
| Resultados de exploração | _ | + 8,9 % | + 3,4 % | + 2,5 % |
| Resultados de gestão (¹) | + 34,2 % (²) | - 1 % | + 1 % | + 1,8 % |
| Resultado líquido | + 6,7 % | - 1 % | + 1,4 % | + 1,9 % |
| Dividendos | + 6,3 % | - 1 % | + 1,2 % | + 1,9 % |

⁽¹⁾ Resultado antes de impostos e de passivos e activos eventuais.

- (28) Importa acrescentar, a este respeito, que nem o endividamento da Alitalia nem o rácio endividamento/fundos próprios (gearing ratio) se alteram de forma significativa em 2000. Ora, do ponto de vista do investidor, são precisamente estes últimos dados que assumem uma importância essencial para medir os riscos que representa o financiamento da operação. Por esse motivo, as alterações introduzidas no plano de reestruturação em Junho de 1997 são de interesse praticamente nulo para a apreciação de um investidor que seja guiado apenas por critérios comerciais, dada a persistência dos riscos ligados à operação e já aqui descritos.
- (29) Em contrapartida, as alterações introduzidas pelas autoridades italianas no plano de Junho de 1997 e, sobretudo, em Fevereiro de 1997 permitem concluir tal como o fez a Comissão na parte VIII da decisão de 1997 que o plano de reestruturação possui os elementos necessários para permitir que a Alitalia venha a ser num prazo razoável uma empresa viável no contexto económico em que deverá funcionar, tendo em conta nomeadamente que o plano de reestruturação assim alterado se baseia em hipóteses de crescimento mais prudentes que as inicialmente comunicadas à Comissão em 29 de Julho de 1996. A este propósito, recorde-se que a rentabilidade económico-financeira a longo prazo da empresa difere da rentabilidade esperada por um investidor.

⁽²) O resultado negativo de 38 000 milhões de liras reduz-se a 25 000 milhões: uma melhoria de 34,5 %.

A taxa de 30 % estabelecida no caso da Alitalia é idêntica à fixada pela Comissão no quadro do processo Iberia que — como justamente sublinhou o Tribunal — é destinado a constituir um precedente. Neste contexto, a Comissão considera que os riscos inerentes à injecção de capital de que beneficiou a Alitalia em Julho de 1997 são pelo menos tão elevados como os inerentes à injecção de capital de que beneficiou a Iberia em Janeiro de 1996. Efectivamente, embora as situações específicas da Alitalia e da Iberia não sejam exactamente idênticas, as duas empresas apresentam características semelhantes: têm dimensões comparáveis, com um volume de negócios de cerca de 4 mil milhões de euros em 1995, exercem a sua actividade no mesmo sector económico e num contexto comunitário de progressiva liberalização, possuem um mercado interno que não é geograficamente central na Europa e registaram perdas sistemáticas nos anos anteriores à injecção de capital. Além disso, no momento em que esta injecção de capital é colocada à sua disposição, tanto a Iberia como a Alitalia se encontram numa situação financeira extremamente difícil, caracterizada por um forte endividamento e por fundos próprios praticamente nulos. O montante das respectivas injecções de capital é, contudo, sensivelmente diferente: 1 420 milhões de euros no caso da Alitalia e 522 milhões de euros no caso da Iberia, aumentando para o investidor os riscos inerentes à operação de recapitalização da Alitalia

Prosseguindo a comparação dos dois planos de reestruturação notificados à Comissão pela Alitalia e a Iberia, observa-se que a produtividade da Iberia é inferior à da Alitalia e que a companhia espanhola é afectada pelas incertezas inerentes aos efeitos da liberalização do mercado de assistência em terra em Espanha, país em que está fortemente presente. Contudo, a assistência em terra representa apenas 13 % do volume de negócios da Iberia, e esta percentagem ainda é menor se se considerar o grupo no seu conjunto. Além disso, os factores de risco inerentes à situação da Iberia são amplamente contrabalançados aos olhos de um possível investidor pela dupla incerteza que representam para a Alitalia as condições do seu desenvolvimento em Malpensa (parte essencial do plano) e os efeitos da liberalização do mercado interno italiano da aviação civil. Efectivamente, o mercado interno espanhol da aviação civil foi liberalizado vários anos antes do mercado interno italiano e já era possível em 1996 apreciar os seus efeitos na Iberia, ao passo que os efeitos da abertura do mercado interno italiano na Alitalia eram ainda muito aleatórios em 1997. Acrescente-se ainda que a Iberia ocupa uma situação privilegiada no mercado dos transportes entre a Europa e a América Latina, enquanto que a Alitalia não dispõe de uma vantagem comparável. Um outro elemento que pode aproximar as duas companhias aos olhos do investidor é a situação social. O investidor poderia provavelmente observar que, em ambos os casos, os parceiros sociais se comprometeram a aceitar, em certa medida, melhoramentos da produtividade e uma diminuição dos custos de produção, mas teria também em conta, sobretudo, os conflitos sociais que caracterizaram a vida das duas companhias aéreas nos anos anteriores à injecção de capital, bem como a necessidade que ambas têm de transformar a sua cultura de empresa, adaptando às novas condições do mercado empresas públicas que estiveram durante muito tempo em situação de monopólio. Note-se também que, em ambos os casos, subsistem dúvidas quanto à existência e modalidades de intervenção dos futuros parceiros externos, ainda por escolher.

(32) Por fim, convém sublinhar que uma taxa de rendimento de 30 % ao ano, embora elevada, pode ser historicamente verificada ex post no sector do transporte aéreo e em comparação com empresas que passaram por situações semelhantes à da Alitalia em 1996 e 1997. Por exemplo, várias companhias americanas de entre as mais destacadas enfrentaram graves dificuldades na primeira metade dos anos noventa antes de passarem a produzir lucros importantes já em 1995 e de assistirem, ao mesmo tempo, a uma considerável revalorização empresarial. O exemplo mais marcante desta situação é a companhia Continental Airlines, que de 1990 a 1993 beneficiou das disposições do capítulo 11 da lei americana sobre falências e na qual a Air Partners e a Air Canada investiram 450 milhões de dólares dos Estados Unidos em Novembro de 1992. Com o êxito dos planos de reestruturação da empresa, nomeadamente do «Go Forward Plan», a cotação das acções da companhia aumentou 15

PT

vezes entre Dezembro de 1994 e Maio de 1998, remunerando os investidores com um rendimento anual sensivelmente superior a 30 % durante esse período. Em Novembro de 1998, a Air Partners revendeu por 430 milhões de dólares a participação na Continental Airlines — que havia adquirido por 55 milhões de dólares — o que corresponde para este investimento, mesmo sem contar os eventuais dividendos, a um rendimento anual de mais de 40 % num período de seis anos.

- Por último, a Comissão considera que a taxa anual de rendimento mínimo (*hurdle rate*) que exigiria um investidor, que actue com base nas leis de mercado, para realizar nas presentes circunstâncias uma injecção de capital de 2,75 biliões de liras a favor da Alitalia, é superior à taxa de rendimento interno desta operação, tal como é definida no considerando 23 *supra*. Esta conclusão é, aliás, confirmada pelo facto de nenhum investidor privado ter aceitado participar na operação.
- (34) Convém, pois, sublinhar que a maior parte do aumento do capital (2 dos 2,75 biliões de liras previstos) devia ser paga no Verão de 1997, no início da aplicação do plano. Esta circunstância aumenta os riscos específicos da operação, já que, numa situação deste tipo, um investidor privado teria tendência para, numa primeira fase, entrar apenas com o capital mínimo necessário para assegurar a sobrevivência da empresa, só pagando o saldo de capital à medida que se manifestem sinais tangíveis e duradouros de recuperação.

CONCLUSÃO

- As considerações anteriores satisfazem as exigências do Tribunal e correspondem aos três motivos de anulação por ele indicados. Em primeiro lugar, foi corrigido o erro manifesto de apreciação ao decidir não contabilizar os custos de insolvência, dado que esses custos passam a ser considerados fluxos de tesouraria positivos (ver, a este respeito o considerando 20). Em segundo lugar, foi corrigido o erro manifesto de apreciação ao decidir não ter em conta, no cálculo da taxa de rendimento interno e na apreciação da taxa mínima, as últimas alterações introduzidas no plano em Junho de 1997, tendo essas modificações sido devidamente incorporadas no novo cálculo da taxa de rendimento interno e na nova apreciação que a Comissão efectuou da taxa mínima (ver, respectivamente, considerandos 19 a 23 e 24 a 32). Em terceiro lugar, a presente decisão corresponde à exigência de fundamentar adequadamente o ponto em que a decisão de 1997 estava contaminada por falta de fundamentação. Trata-se da determinação da taxa mínima, dado que o conjunto dos elementos que levaram a Comissão a estabelecer o nível dessa taxa mínima em 30 %, comparável ao aplicado no caso da Iberia, foram pormenorizadamente esclarecidos (ver considerandos 24 a 32). A presente fundamentação explicita também — de forma clara e inequívoca — o raciocínio da Comissão, a fim de permitir que o juiz comunitário exerça o seu controlo jurisdicional e que os interessados conheçam, para fins de defesa dos seus direitos, os motivos da apreciação feita pela Comissão.
- Quanto à restante fundamentação da presente decisão, nomeadamente no que toca à compatibilidade do auxílio, a Comissão remete para os pontos relativos da fundamentação da decisão de 1997, que devem ser considerados parte integrante da presente decisão, sem que seja necessário reproduzi-los na íntegra.
- A Comissão observa também que a anulação da decisão de 1997 privou de fundamento jurídico a decisão por ela adoptada em 3 de Junho de 1998 relativa ao pagamento da segunda prestação do auxílio à reestruturação da Alitalia. Importa, pois, não levantar nova oposição ao pagamento da referida prestação. A este respeito, a Comissão remete para a fundamentação da carta enviada às autoridades italianas em 16 de Junho de 1998 (17), que deve igualmente ser considerada parte integrante da presente decisão,

PT

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio concedido pela Itália à companhia Alitalia Linee Aeree Italiane SpA, sob a forma de uma dotação de capital num montante total de 2,75 biliões de liras italianas, a efectuar em três prestações, destinado a assegurar a reestruturação da companhia em conformidade com o plano comunicado à Comissão em 29 de Julho de 1996 e adaptado em 26 de Junho de 1997, é compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE em virtude do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, sujeito ao cumprimento dos compromissos e condições previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão 97/789/CE, reproduzidos no considerando 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão não se opõe ao pagamento da segunda prestação da dotação de capital à companhia Alitalia Linee Aeree Italiane SpA.

Artigo 3.º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão Loyola DE PALACIO Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 2001

que encerra o reexame do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável, de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia

[notificada com o número C(2001) 3041]

(2001/724/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (¹) e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999 (²), o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável, de diâmetro igual ou superior a 1 mm (a seguir designados «o produto considerado») classificados no código NC ex 7223 00 19, originários da Índia. As medidas adoptadas assumiram a forma de direitos *ad valorem* variando entre 0 % e 48,8 %, aplicáveis a exportadores individuais, e de um direito residual de 48,8 %.

B. PROCESSO ACTUAL

1. Pedido de reexame

Na sequência da instituição das medidas definitivas, a (2) Comissão recebeu um pedido de abertura de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999, apresentado em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (a seguir designado «regulamento de base») por dois produtores indianos estabelecidos em Bombaim, a Capico Trading Private Limited e a Atlas Stainless Corporation Limited. As empresas em causa alegaram não estarem coligadas com nenhum exportador indiano do produto em causa e não terem exportado o produto em causa durante o período do inquérito original (1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998). Alegaram ainda que tinham começado a exportar o produto em causa para a Comunidade após o termo do período de inquérito ou que tencionavam fazê-lo.

2. Início de um reexame acelerado

(3) A Comissão examinou os elementos de prova fornecidos pelos produtores-exportadores indianos em causa, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início

ova fornecidos

1599/1999 no que respeita às empresas em causa, tendo começado o seu inquérito.

3. Produto considerado

de um reexame em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de base. Após ter consultado

o Comité Consultivo e ter dado à indústria comunitária a oportunidade para apresentar as suas observações, a

Comissão, através de um aviso, publicado no Jornal

Oficial dos Comunidades Europeias (3) deu início a um

processo de reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º

 O produto abrangido pelo presente reexame é o produto em causa no Regulamento (CE) n.º 1599/1999.

4. Partes interessadas

5) A Comissão notificou o início do processo às empresas em causa e ao Governo da Índia. Ademais, deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

A Comissão enviou um questionário às empresas interessadas, tendo recebido respostas completas dentro do prazo fixado. Além disso, procurou obter e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos do presente inquérito e efectuou visitas de verificação nas instalações das empresas em causa.

5. Período de inquérito

(6) O inquérito relativo às práticas de subvenção abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 Dezembro de 1999 (seguidamente designado «período de inquérito»).

6. Metodologia

 No presente inquérito, a Comissão aplicou o método já seguido no inquérito inicial.

C. RESULTADOS DO INQUÉRITO

(8) A Comissão começou por examinar o estatuto das empresas abrangidas pelo inquérito no que respeita ao disposto no artigo 20.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. (2) JO L 189 de 22.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 61 de 3.3.2000, p. 2.

1. Capico Trading Private Ltd

(9) Em 20 de Julho de 2000, a Capico Trading Private Ltd comunicou à Comissão que retirava o seu pedido de reexame. A empresa baseou a sua decisão no facto de, tal como comprovado no âmbito do inquérito, não ter exportado o produto em causa para a Comunidade e de a sua intenção de exportar para a Comunidade não se ter concretizado. Por conseguinte, a Comissão considera adequado encerrar o presente reexame no que respeita à empresa Capico Trading Private Ltd.

2. Atlas Stainless Corporation

- A Atlas Stainless Corporation foi criada aquando da instituição das medidas definitivas, tendo efectuado o seu registo comercial aproximadamente na mesma altura. O inquérito revelou que a empresa não produzia o produto em causa. Efectivamente, o seu envolvimento no que respeita a este último processava-se por intermédio da empresa Venus Wire Industries Ltd, que o produzia em pequenas quantidades em nome da Atlas Stainless Corporation. A Atlas Stainless Corporation tem um contrato de «trabalho por encomenda» com a Venus Wire Industries Ltd. que, mediante pagamento, transforma a matéria-prima no produto em causa por conta da Atlas Stainless Corporation. O referido contrato foi celebrado em 25 de Julho de 1999, ou seja, três dias após a instituição das medidas definitivas. A Venus Wire Industries Ltd, foi abrangida pelo inquérito inicial e está sujeita a um direito de compensação individual de 35,4 %.
- O acordo entre a Venus Wire Industries Ltd e a Atlas Stainless Corporation estipula um preço fixo por quilo do produto acabado para a transformação da matéria--prima no produto em causa. No que respeita ao pagamento do imposto de consumo sobre as mercadorias vendidas no mercado interno, a Venus Wire Industries Ltd, contrariamente à Atlas Stainless Corporation, está registada como produtor, podendo solicitar o reembolso do imposto indirecto (designado «Modvat») aquando das suas aquisições, nomeadamente de matérias-primas. As duas empresas estabeleceram um acordo pelo qual a Venus Wire Industries Ltd solicita, por conta da Atlas Stainless Corporation, o reembolso do Modvat respeitante às matérias-primas adquiridas no mercado interno. Além disso, o fundador da Atlas Stainless Corporation exercera anteriormente funções de presidente da Venus Wires Industries Ltd, sendo responsável pela área da produção.
- (12) Ademais, durante o período de inquérito, a Atlas Stainless Corporation apenas exportou para a UE uma remessa de aproximadamente 1,5 toneladas, efectuada unicamente a título experimental para um importador da UE que declarou tencionar simplesmente testar a qualidade do produto em causa. Este importador era um antigo cliente da Venus Wire Industries Ltd.
- (13) Com base nos factos verificados durante o inquérito, a Atlas Stainless Corporation não pode ser considerada novo exportador dado que não é um «exportador» na acepção do disposto no artigo 20.º do regulamento de base. Embora a Atlas Stainless Corporation fosse proprietária do produto exportado para a Comunidade, a sua única transacção de exportação durante o período de inquérito não constitui uma verdadeira «exportação» na

acepção do disposto no artigo 20.º do regulamento de base. Além disso, o facto de a Atlas Stainless Corporation ter concluído um acordo de trabalho por encomenda com a Venus Wire Industries Ltd, imediatamente após a instituição das medidas definitivas e de o mesmo ter na altura sido preparado pelo antigo presidente da Venus Wire Industries Ltd suscita sérias dúvidas quanto aos verdadeiros motivos desta operação. Efectivamente, no âmbito do inquérito foi estabelecido que a Atlas Stainless Corporation não possui instalações de produção e, sobretudo, não desenvolve actividades comerciais nem no mercado interno, nem em qualquer outro mercado de exportação. Com base em todos os elementos de prova, a Comissão considerou que a Atlas Stainless Corporation não demonstrou ser um «exportador» que pudesse beneficiar de um direito individual na acepção do disposto no artigo 20.º do regulamento de base.

Observações das partes interessadas e resposta da Comissão

- (14) Após terem sido informados dos factos e considerações com base nos quais se tencionava encerrar o presente reexame, a Atlas Stainless Corporation e o Governo da Índia apresentaram os argumentos abaixo referidos.
- (15) A Atlas Stainless Corporation alegou que, não obstante o facto de não possuir instalações de produção, é a proprietária das matérias-primas e celebrou um contrato de trabalho por encomenda com a Venus Wire, nos termos do qual pagava os encargos da transformação correspondentes ao trabalho «por encomenda» de acordo com o contrato. Por esta razão, alegou que deveria ser considerada o fabricante do produto exportado. Além disso, alegou igualmente que utilizava as instalações de produção da Venus Wire Industries Ltd para fins específicos e que mantinha uma relação comercial normal com esta empresa.
- Tal como acima explicado, a Comissão não contesta que a Atlas seja a proprietária de uma remessa do produto exportado para a UE. Todavia, concluiu que o tipo de operação efectuada pela Atlas durante o período de inquérito não implica que este seja um verdadeiro produtor/exportador ao qual deva ser aplicado um direito individual. Ademais, as medidas de compensação deixariam completamente de ser eficazes se fosse possível que empresas que operam através de contratos de trabalho por encomenda (tal como a Atlas Stainless Corporation), pudessem beneficiar de um direito individual, sem que fosse tido em conta o produtor original do produto em causa, o qual poderá já estar sujeito a um direito individual. A relação entre a Atlas Stainless Corporation e a Venus Wire Industries Ltd, caracterizada pela existência de determinadas ligações operacionais entre as duas empresas, bem como o momento da criação da primeira, contribuem para reforçar esta conclusão.
- (17) O Governo da Índia referiu um pedido de reexame no âmbito de um processo anti-dumping realizado pelo Departamento de Comércio dos EUA a favor da Atlas Stainless Corporation respeitante às importações de barras de aço inoxidável. A este respeito, a Comissão salienta que os inquéritos efectuados por autoridades de países terceiros não têm, em si, qualquer influência sobre o presente processo.

- PT
- (18) Além disso, o Governo da Índia alegou que a empresa ofereceu um compromisso de preços e que, em conformidade com o artigo 15.º do Acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994, os países em desenvolvimento membros devem beneficiar de um tratamento especial. A este respeito, é de referir que o Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação não integra nenhuma disposição correspondente ao artigo 15.º do Acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VI do GATT de 1994. Em qualquer caso, a Atlas Stainless Corporation não ofereceu qualquer tipo de compromisso.
- (19) Por conseguinte, o pedido de concessão do estatuto de novo exportador é indeferido, devendo o presente reexame ser encerrado sem alteração das medidas em vigor,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o processo de reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 no que respeita às importações de fios de aço inoxidável, de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão